

*Por Julgamento*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

ESCRIVANIA DO 2º CARTÓRIO DO CÍVEL E CRIME

N.º /1.965

19 65

Fls. 1

Escrivão: Eloy A. Hoefling  
(designado)

"RECLAMATÓRIA TRABALHISTA"

GISELLA B. LAMMEL - RECLAMANTE

LÍRIO JUNG - RECLAMADO

AUTUAÇÃO

Aos quatro (4) dias do mês JUNHO do  
ano de mil novecentos SESSENTA E CINCO (1.965) em meu cartório autúo  
as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

*Eloy Hoefling*  
Eloy Hoefling - designado



*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito desta Comarca.  
Reclamatória Trabalhista.

R.h. ...  
D. R. A. - Cite-se a Reclamada.

Audiência de Conciliação e Julgamento para 8 de junho de 1965, às 15,00 horas.

Montenegro, 4 de junho de 1965.

*[Handwritten signature]*  
Juiz de Direito

O órgão do Ministerio Publico que esta subcreve, no uso de suas atribuições vem a V. Excia. promover uma RECLAMATORIA TRABALHISTA em nome de

GISELLA B. LAMMEL, brasileira, solteira, costureira, residente nesta cidade, Rua Cap. Cruz s/nº, contra

LIRIO JUNG estabelecido com Camisaria à rua Ramiro Barcelos 1818 nesta cidade,

pelos seguintes FUNDAMENTOS--

- 1) A Reclamante trabalhou para o Reclamado de outubro de 1961 até 29 de janeiro de 1965, quando foi despedido sem justa causa.
- 2) Que recebeu-
 

em novembro/dezembro 1961	....	6.000	por mês
janeiro de 1962		7.000	
fevereiro 1962		7.500	
março a junho de 1962		8.000	
julho a dezembro de 1962		8.500	quando o salario mínimo era Cr\$ 11.100, o que perfaz uma diferença de 48.400

no ano de 1963, quando o salario minimo era 18.100 percebeu de janeiro a abril 13.000; em maio 13,500 e em junho 14.500, o que perfaz uma diferença de 23.600.
- 3) que tem a receber ainda 1/3 sobre 10 dias em que esteve doente, que lhe foi indevidamente descontado pelo empregador e dois dias de ferias, tudo num total 6.500.

Totaliza a Reclamatória .... Cr\$ 83.500, mais juros legais.

Pede seja a presente recebida, processada na forma da lei e condenado o Reclamado ao pagamento do pedido e demais cominações legais.

E. deferimento.

Montenegro, 3 de junho de 1965.

*[Handwritten signature]*  
Promotor de Justiça

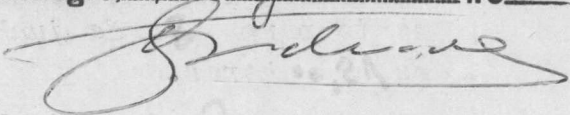
Cartório da distribuição

3<sup>a</sup> Classe — Sub-Classe D  
Distribuído ao 2<sup>o</sup> Cartório

ao Aval. Jud. 6.º

ao Of. de Just. 1.º

Montenegro, 4 de junho 1965





193

REGISTRO:

REGISTRADO NO LIVRO TOMBO À FOLHAS \_\_\_\_\_, SOB O NÚMERO DE ORDEM.

MONTENEGRO, 4 DE JUNHO DE 1.965.

ESCRIVÃO DESIGNADO:

*Felker*

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE POR TODO O CONTEÚDO DO RESPEITÁVEL DESPACHO RETRO E EXISTENTE À INICIAL DESTES AUTOS, + PASSO A INTIMAR EM CARTÓRIO O DOUTOR REGINALD DELMAR + HINZ FELKER, PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA E DO QUE FICOU BEM CIENTE.

MONTENEGRO, 4 DE JUNHO DE 1.965.

ESCRIVÃO DESIGNADO:

CIENTE:

*Felker*  
*Reginald Delmar*

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE POR TODO O CONTEÚDO DO RESPEITÁVEL DESPACHO RETRO EXARADO À INICIAL DESTES AUTOS, PASSO A EXPEDIR O COMPETENTE MANDADO DE CITAÇÃO À RECLAMADA OU RECLAMADO, BEM COMO, O MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA O RECLAMANTE.

MONTENEGRO, 4 DE JUNHO DE 1.965.

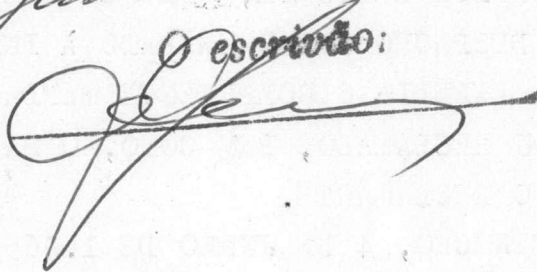
ESCRIVÃO DESIGNADO:

*Felker*

JUNTADA.

unto a estos autos es mandado, y  
a petros que se sigue.  
Montenegro, 8 junio 1861

Escrito:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and difficult to decipher.



PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

4  
JL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JORGE ALBERTO DE MORAES LACERDA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRO DE MONTENEGRO, ES TADO DO RIO GRANDE DO SUL, BRASIL

FAZ SABER, pelo presente mandado de NOTIFICAÇÃO expedido por este Juízo de Montenegro, inde por ele assinado, veiculando-o o senhor Oficial de Justiça da Comarca, a fim de que se dirija à pessoa do senhor LIRIO JUNG, brasileiro, casado, comerciante estabelecido por conta própria com "Camisaria ..", à Rua Ramiro Barcelos, 1818, nesta cidade de Montenegro, neste Estado, e o NOTIFIQUE, com relação a "Reclamatória Trabalhista", intentada neste Juízo por GISELLA B. LAMMEL, preposta da Firma, aos cuidados do Deuter Promotor de Justiça e cuja cópia fiel segue em anexo.

Fica, portanto, Vossa Senhoria NOTIFICADO a comparecer neste Pretório, no dia OITO (8) de JUNHO do ano corrente, às QUINZE (15) horas, para a realização de dita AUDIÊNCIA.

Em dita AUDIÊNCIA deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas, no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. nesta audiência, importará no julgamento da questão a sua revelia e, na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Poderá V. Sa. fazer-se representar nesta audiência como lhe é facultado por Lei, por gerente ou qualquer outro prepôsto que tenha conhecimento do fato, devidamente habilitado e de cujas declarações obrigará o proponente.

Eu, Jorge Alberto de Moraes Lacerda, escrivão, que o datilografei e o subscrevi.

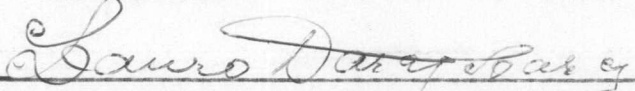
MONTENEGRO, 7 DE JUNHO DE 1.965.

JORGE ALBERTO DE MORAES LACERDA  
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO DE MANDADO

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhe li e dei a ler, notifiquei hoje nesta cidade em sua residencia, a pessoa do reclamado Sr. Lirio Jung, do qual ficou bem ciente, recebeu cópia que lhe ofereci e assinou abaixo da presente certidão. O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro 7 de junho de 1.965

  
Lauro Darcy Soares = Oficial de Justiça





**MANDADO**  
NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

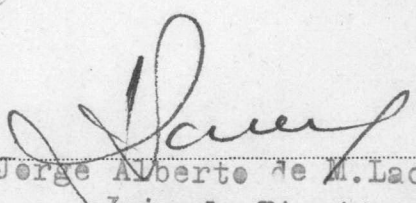
5  
L

O Doutor **JORGE ALBERTO DE MORAES LACERDA**, MERITÍSSIMO  
Juiz DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRO DE MONTENEGRO, ETC..

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento ~~o~~ NOTIFIQUE a **GISELLA B. LAMMEL**, brasileira, solteira, costureira, domiciliada e residente na Rua Capitão Cruz, s/nº, nesta cidade de Montenegro, neste Estado: ...

para vir à sala das audiências dêste Juízo, no dia 8 de JUNHO /1965, + às 15,00 horas, a fim ~~de depor como testemunha no processo em que responde o~~  
~~denunciado~~ de estar presente na AUDIÊNCIA da "Reclamatória Trabalhista", em que são partes, **LIRIO JUNG** como Reclamado e, a acima mencionada, como Reclamante.

Cumpra-se, MONTENEGRO, 7 de JUNHO 19 65  
Eu, , escrivão, subscrevi,

  
Jorge Alberto de M. Lacerda  
Juiz de Direito



MANDADO

NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Poder Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhe li e dei a ler, notifiquei hoje nesta cidade em sua residência a pessoa da reclamante, d. Gisela Belmira Lammel, do que a qual ficou bem ciente, recebeu cópia que lhe ofereci e assinou abaixo da presente certidão. O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro 7 de junho de 1.965

Lauro Darcy Soares

Lauro Darcy Soares - Oficial de Justiça

Gisela Belmira Lammel

Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito desta Comarca  
Nesta

Defiro, pelas razões  
alegadas.

Novo data: 4 de agosto,  
às 9,00 horas, re. f. l. t. de  
d. t. anterior.

C. P. 11-65

Lirio A. Jung, brasileiro, comerciante, vem nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move Gisella Lamuel, por seu advogado e procurador bastante abaixo firmado, declarar e requerer o que segue:

1.- que apenas hoje, aproximadamente às dez (10) horas, foi notificado daquela ação, exigindo o seu comparecimento para às 15 horas quando da audiência de digo realização da audiência.

2.- que lhe é totalmente impossível a juntada de tôdas as provas, o arrolamento das testemunhas, que o caso exige, impossível como disse em tão pouco tempo, escasso tempo.

Em face do expôsto, o que seria medida de sã justica, vem o requerente pedir o adiamento desta audiência para outra data.

T.E.P.

Deferimento  
Montenegro,  
P.P.

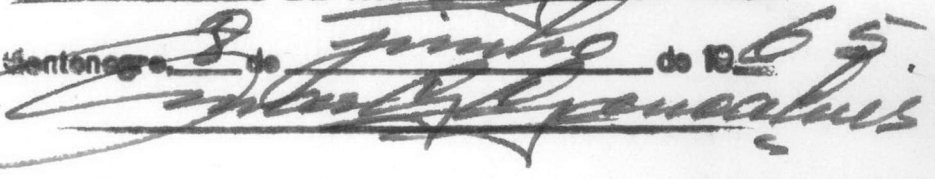
8 de Junho 1965

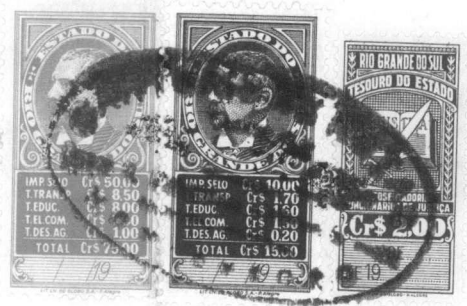
PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração o Sr. Lirio Adão Jung, comerciante, brasileiro, casado, estabelecido nesta cidade de Montenegro, com camisia, nomeia e constitue seu bastante procurador ao Dr. Claudio Pedro Endres, para o fim especial de promover sua defesa numa reclamatória trabalhista que lhe propõe Gisela B. Lammel, podendo dito procurador usar de todos os poderes da cláusula ad-judicia, desistir de prazos, firmar têrmos, dar e receber quitação, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

 VARGAS Montenegro,

Assinado a \_\_\_\_\_ firma Lirio Adão Jung

Em tocm<sup>te</sup> \_\_\_\_\_ da verdade  
Montenegro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1965  




FIRMA NO  
FABRILÃO MARQUES  
VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 20  
PORTO ALEGRE



8/27

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, expedi mandado para notificação das partes.

Montenegro, 26 de julho de 1.965

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Claudio Endres, procurador de reclamação, de - que ficou bem ciente.

Montenegro, 26 de julho de 1.965

O escrivão:

Ciente:

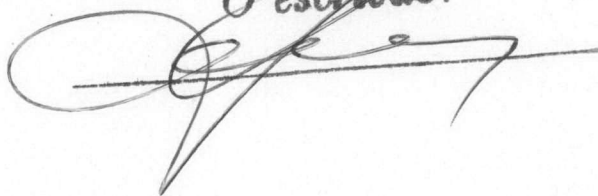
**JUNTADA.**

Junto a estos autos p. memoria de

que se segun.

Montenegro, y en agosto 1965

O escrito:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Poder Judiciário

# MANDADO

NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

9  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

CERTIFICADO

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhes li e dei a ler, notifiquei hoje nesta cidade em suas residências, as pessoas no mesmo designadas, nome O Doutor Jorge Alberto de Moraes Lacerda - Juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

Montenegro, 3 de agosto de 1965

*[Signature]*  
Lauro Darcy Soares - Oficial de Justiça

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

GISELLA B. LAMMEL, res. à rua Capitão Cruz, s/n.

LIRIO JUNGES, res. nesta cidade

para vir em à sala das audiências dêste Juízo, no dia 4 de agosto às 9,00 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o denunciado para a audiência de conciliação da reclamação trabalhista em que são partes neste juízo.

Cumpra-se,

Montenegro, 26 de julho 1965

Eu,

*[Signature]*

, escrivão, subscrevi,

*[Signature]*  
Juiz de Direito.

MANDADO

NOTIFICACAO DE TESTEMUNHA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Poder Judiciário

C E R T I D A O

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, que lhes li e dei a ler, notifiquei hoje nesta cidade em suas residencias, as pessoas no mesmo designadas, doque as quais ficaram bem ciente e assinaram abaixo da presente - certidão. O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro 3 de agosto de 1.965

Lauro Darcy Soares  
Lauro Darcy Soares - Oficial de Justiça

Giselle Belmino Lammel

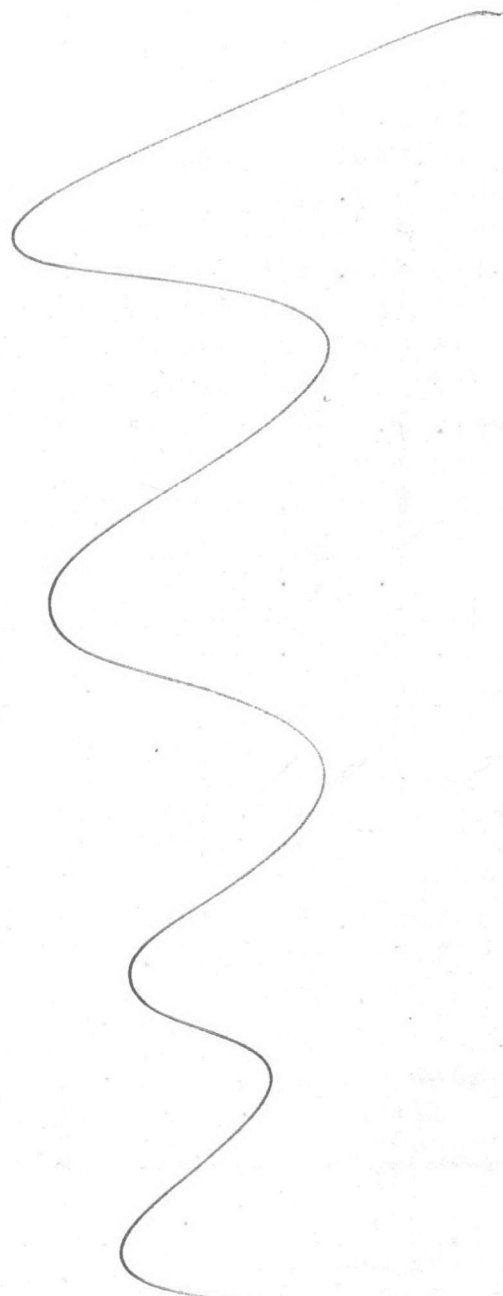
Lauro Soares

[Signature]

[Signature]



10  
LH



### TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, Estado de Rio Grande do Sul, ás 9,00 horas, na sala das audiências, - presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, comigo, escrivão de - seu cargo, a diante nomeado. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação da reclamação trabalhista nº entre partes Gisella B. Lammel, reclamante e Lirio Junges, reclamado. Apregoadas as partes, compareceram a reclamante e o reclamado supra citados, bem como o Dr. Claudio Ennes, procurador do reclamado. Não compareceu o Dr. Promotor, por motivo de férias, ou seu substituto, o Dr. Juiz nomeou o Dr. Oswaldo Ferrini Sperleder, Promotor de Justiça ad-hoc, o qual presente aceitou o encargo e prestou com promessa neste ato. Dispensada a leitura da reclamatória e dada a palavra para contestação, pelo Dr. procurador da reclamada - foi dito : que é totalmente improcedente a presente reclamatória. Que sempre foram pagos integralmente os salários da reclamante, desde o seu ingresso, até o dia em que se retirou, espontaneamente da firma. Seria até curioso uma firma efetuar os pagamentos



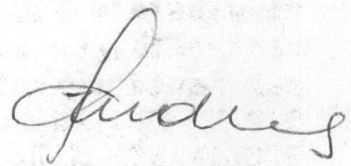
pagamentos dos salários dos empregados com insuficiência e efetuar os pagamentos das contribuições do Instituto à base do salário integral, quando é sabido que o ônus, desse pagamento, cabe ao empregador. Seria também curioso, tivesse a reclamante - tão presente em sua lembrança os salários recebidos naquelas datas. Seria ainda, curioso, tivesse a reclamante pago apenas aqueles salários com insuficiência e pago os salários de junho - julho, a partir de junho de 1.963 integralmente. Que para finalizar a afastar totalmente o direito - a reclamante deve se ter bem presente o que estatui o art. 119 da Consolidação das Leis do Trabalho quando diz: Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado. Deve se ter também o que estatui a doutrina do M.V. Russemano (vol. I, pág. 307) que o direito de empregado reaver as diferenças relativas ao salário mínimo prescreve, assim, de dois em dois anos. É um erro, comum entre empregados e patrões, e pensar que a prescrição bienal começa a correr após o momento da despedida dos primeiros. Não! começa e já a fluir a contar do instante em que o pagamento é feito ou devia ter sido feito entre julho. (art. 459, parág. único). E a prescrição é sucessiva, mantendo-se aos poucos o direito do trabalhador. Como se vê não cabe em hipótese alguma o pedido pela autora devendo esta ação ser de clara improcedente com a consequente absolvição do réu e o pagamento das custas e demais cominações por parte da autora, já que a mesma não é pobre e que é de inteira justiça. Pelo Dr. Juiz foi proposta conciliação na base de 50% sobre o valor da inicial, não tendo sido aceita a mesma pelo reclamante, que declarou não aceitar qualquer conciliação. Em consequência o Dr. Juiz determinou o depósito pessoal da reclamante. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. GISELA B. LAMMEL, brasileira, solteira, com 43 anos de idade, operária, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse ser a reclamante. Inquirida pelo Dr. Juiz disse: que a partir de julho de 1.963, percebeu até sua despedida, importância correspondente ao salário mínimo vigente, não tendo recebido a importância correspondente ao salário mínimo vigente, somente nos meses mencionados. Nunca entrou, anteriormente com reclamatória pleiteando as referidas diferenças salariais; que o desconto de 1/3 referido na reclamatória diz respeito ao período compreendido entre 15 de abril, isto é, entre fins de abril e princípios de maio do ano passado, correspondente também ao ano passado os dois per, julho, dois dias de férias referidos na reclamatória; que durante os dez dias em que esteve doente, o respectivo atestado foi firmado pelo Dr. Teixeira, tendo esse atestado sido entregue na firma. Que passou a assinar recibo e fêlhas de pagamento somente a partir de outubro de 1.964 em diante. PERGUNTAS DO DR. PROCURADOR DO RECLAMADO, JÁ QUE O DR. PROCURADOR DA RECLAMANTE NADA REQUEREU - RESPONDEU: que anotava em casa as importâncias recebidas na firma; que ingressou na firma em dois de outubro de 1.961, embora oficialmente seu ingresso constasse como a partir de 16 de mesmo mes, pois suas contribuições ao I.A.P.I. já haviam sido descontadas pelo ex empregador anterior até o dia 15 de mesmo mês; que fazia as anotações das importâncias recebidas por questão de controle, tendo habito em fazer essas anotações, fazendo-as em uma fêlha de caderno; na época em que esteve doente, - julho, na época em que esteve sob atestado, estava realmente doente, como poderá provar com ficha médica do Dr. Teixeira, tendo uma sua irmã sido operada na semana seguinte; que nunca disse à colégas que era muito facil falhar o serviço para cuidar dos outros, e depois conseguir atestado. Sabe que uma sua coléga falhou quinze dias para cuidar da mãe; que o reclamante, quando descontou os dez dias referentes ao atestado, não deu explicação à época, dizem apenas que o desconto era do atestado e que se ela quizesse explicação

*Handwritten notes and signatures:*  
- Top right: *Handwritten signature/initials.*  
- Middle right: *Handwritten signature: GISELA B. LAMMEL.*  
- Bottom right: *Handwritten signature: J. Teixeira.*

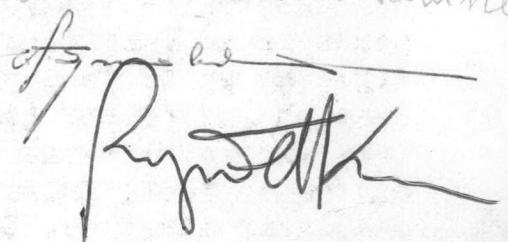


11  
H

explicação melhor procurasse o Prometer; que trouxe junto as anotações referentes aos salários percebidos. Nada mais. Foi encerrado. A seguir o Dr. Juiz determinou o depoimento pessoal do reclamante. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. LIRIO JUNGES, - digo, LIRIO JUNG, brasileiro, casado, de comércio, com 40 anos de idade, sabendo ler e escrever, residente nesta cidade. Aos costumes disse ser o reclamante. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que efetivamente, por uma questão de boa fé e porque o seu guarda-livros anterior relaxou o serviço, somente tem recibos da reclamante a partir de outubro de 1.964, embora de outras empregadas tenha recibos de todo o tempo, isto é, embora, em período anterior ao tal guarda-livros os empregados assinassem folhas de pagamento; que efetivamente a reclamante apresentou um papelzinho, a guisa de atestado, em papel do Dr. Teixeira que dizia que a reclamante "deixava de comparecer porque estava doente", mas não era propriamente atestado. Parece que realmente naquela oportunidade foi descontado 1/3 de salário da reclamante, tendo o deponente ficado sabendo que no mesmo dia em que foi apresentada o referido papel a irmã da reclamante foi para o hospital e que a reclamante andava dizendo às colegas que era muito fácil faltar e conseguir atestado; que nada sabe com relação ao desconto de dois dias de férias. Perguntas da reclamante - respondeu: ignora que uma empregada de nome Marlene Pinto Azevedo tivesse recebido ordenado pela firma e pelo seguro, quando doente. Nada mais. Foi encerrado. A seguir o Dr. Juiz determinou a junta aos autos uma ficha médica da clínica do Dr. Teixeira em nome da reclamante. A seguir, o reclamante, disse que, entendendo que a única parte passível de discussão seria a referente ao item 3 da reclamatória, resolveu pagar à reclamante a quantia de Cr\$6.500,- tendo depositado a referida quantia neste ato. A reclamante disse que não receberia a referida quantia, tendo o Dr. Juiz determinado que a referida importância fosse depositada no Banco de Rio Grande do Sul em nome da reclamante, dando a instrução por encerrada e dando a palavra as partes, ou melhor, designando o dia 9 de agosto, às 11,00 horas, para os debates orais, e que as partes ficaram intimadas. Foi encerrado. Eu  escrevi e atilografei.

  
Lirio A. Jung

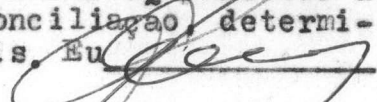
gisdlo. Belmira Lammel





TERMO DE AUDIÊNCIA

12  
J

Aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 11,00 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, comigo, escrivão de seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta audiência da reclamação trabalhista entre partes Gisella B. Lammel, reclamante e Lirio Junges, reclamado. Apregoadas as partes compareceram o Dr. Reginaldo Felker, Promotor de Justiça da Comarca, o reclamado Lirio Jung, seu procurador Dr. Claudio Endres. Não compareceu a reclamante Gisella B. Lammel. Pelo Dr. Juiz foi dito que não havendo testemunhas a serem inquiridas, dava por encerrada a instrução e concedia a palavra as partes para os debates orais. Com a palavra o Dr. Promotor de Justiça disse: que pedia fosse julgada procedente a reclamatória nos termos da inicial. Com a palavra o Dr. Procurador do reclamado, por este foi dito que se reportava a contestação de fls. e pedia a improcedência da presente reclamatória. Pelo Dr. Juiz foi dito que em virtude de não haver comparecido a reclamante deixava de renovar a proposta de conciliação, determinando-lhe viessem os autos conclusos. Nada mais. Eu  escrivão, o datilografei.

Certifico e dou fé, que por determinação verbal do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, desentranhei destes autos, uma ficha médica de propriedade da reclamante e da Clínica do Dr. Heitor Teixeira, a qual fiz entrega a reclamante, conforme recibo abaixo.

Montenegro, 8 de setembro de 1.965

O escrivão:

RECEBI A FICHA MÉDICA CONSTANTE DA CERTIDÃO SUPRA.

MONTENEGRO, 8 DE SETEMBRO DE 1.965

Gisella Belmira Lammel  
Gissela Lammel

REMESSA.

Estado remessa destes autos ao Exmo.

M. Dr. Juri ou Paletto

Montenegro 18 de dezembro 1862

O escripto.